

Recebido em: 27/05/2025
 Aceito em: 05/08/2025
 DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-12172



O DIREITO CIVIL E O COMPORTAMENTO DAS PARTES NA RESILIÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL

CIVIL LAW AND THE PARTIES' BEHAVIOR IN UNILATERAL CONTRACT TERMINATION

Luiz Fernando Mingati

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Pós-graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito. Advogado e membro da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB São Paulo. Secretário-geral e Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP.

lmngati@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0009-3089-861X>

Richard Rodrigues da Silva

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ) e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Professor na Estácio FAPAN e na UNEMAT. Sócio do Escritório Colione, Rodrigues e Vanini, atuando principalmente nos seguintes temas: direito de família e sucessões.

richardrodrigues.adv@outlook.com

Robert Wagner Conceição Simões

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD-SP). Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul.

robert.conseg@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5254-4382>

RESUMO: Este artigo analisa a formação e a extinção dos contratos, com ênfase na resilição unilateral. A pesquisa inicia-se com uma explanação detalhada sobre a formação do contrato, estruturada em quatro etapas distintas: (1) negociações preliminares; (2) proposta; (3) contrato preliminar; e (4) conclusão do contrato. A cada uma dessas fases é atribuída relevância no contexto da autonomia privada, destacando-se a necessidade de comportamentos éticos nas relações contratuais. Em continuidade, são discutidos os mecanismos de extinção contratual por resilição e salientada a diferença entre resilição bilateral – fruto de um consenso mútuo – e resilição unilateral, que ocorre mediante a decisão de apenas uma das partes. O estudo, além disso, investiga a função social do contrato e a boa-fé objetiva como princípios fundamentais para prevenir abusos e garantir equidade nas relações contratuais. Para ilustrar como tais pilares são aplicados na prática jurídica contemporânea, o trabalho se apoia em revisões bibliográficas e análise de jurisprudência relevante. Por fim, conclui-se que, dada a complexidade das relações contratuais, é preciso harmonizar a autonomia das partes com os deveres éticos que orientam tanto a formação quanto a extinção dos contratos, contribuindo, assim, para uma atuação jurídica mais justa e responsável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil; Resilição Contratual; Resilição Unilateral; Boa-fé.

ABSTRACT: This article analyses the formation and extinction of contracts, with a special emphasis on unilateral termination. The research begins with a detailed explanation of the contract formation process, structured in four distinct stages: (1) Phase of preliminary negotiations, (2) Phase of proposal, (3) Phase of preliminary contract, and (4) Phase of conclusion of the contract. Each of these phases is considered relevant in the context of private autonomy, also highlighting the need for ethical behavior in contractual relationships. The second section, the mechanisms of contractual termination by resiliency are discussed, emphasizing the difference between bilateral termination — the result of a mutual consensus — and unilateral termination, which occurs through the decision of only one of the parties. In continuity, the research analyses the importance of the social function of the contract and objective good faith as fundamental principles to prevent abuses and ensure equity in contractual relations. Furthermore, the work is based on a comprehensive literature review and relevant jurisprudence to demonstrate how these principles are applied in contemporary legal practice. Finally, the article concludes that the complexity of contractual relations requires a harmonization between the autonomy of the parties and the ethical duties that should guide both the formation and extinction of contracts, thus contributing to a fairer and more responsible legal performance.

KEYWORDS: Civil Law; Contract Termination; Unilateral Termination; Good Faith.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa trazer noções conceituais sobre a formação e a extinção do contrato através da resilição, com destaque à resilição unilateral, debatendo a boa-fé objetiva e a função social do contrato como circunstâncias que equalizam a autonomia de vontade das partes durante a realização do referido momento contratual.

Isso posto, no tocante à primeira parte do artigo (estudo do contrato em si), será abordada, de maneira conceitual, a formação do aludido instrumento como um processo sistematizado, delineado em quatro etapas principais – negociações preliminares; proposta, políciação ou oblação; contrato preliminar; e conclusão. Busca-se, assim, evidenciar a importância de cada uma delas na estrutura do contrato e a responsabilidade civil no âmbito da autonomia privada.

Já na segunda parte do artigo, será dada ênfase a uma das formas de extinção do contrato – a resilição –, com foco na resilição unilateral, que ocorre quando apenas uma das partes decide pôr fim ao ajuste anteriormente firmado. Além disso, levando em conta tal circunstância, será analisado se haveria limitações, em cotejo aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva e à liberdade da parte em resiliar o contrato a qualquer tempo e modo.

Dessarte, a presente investigação, destinada à comunidade acadêmica e aos profissionais da área jurídica, tem como principal escopo o estudo do contrato, sobretudo de sua extinção pela resilição. Por meio do método dedutivo, pretende-se demonstrar que, para uma das partes não ser prejudicada com o término antecipado do contrato, é necessário efetuar a leitura do documento à luz da boa-fé objetiva e da sua função social, na intenção de consubstanciar a equidade na relação contratual.

1. FASES RELEVANTES DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Cumpre inicialmente salientar que, de acordo com a doutrina, o contrato se estabelece pela convergência de duas ou mais vontades, sendo este o fundamento da autonomia privada. Diante disso, e observada sua estrutura básica, é possível identificar quatro etapas em sua formação, quais sejam: (1)

negociações preliminares; (2) proposta, políciação ou oblação; (3) contrato preliminar; e (4) contrato definitivo ou de conclusão do contrato.

Em referência às negociações preliminares, descreve Maria Helena Diniz (2002, p. 46) que “*nada mais são do que conversações prévias, sondagens e estudos sobre os interesses de cada contratante, tendo em vista o contrato futuro, sem que haja qualquer vinculação entre os participantes*”. Sob essa lógica, a mencionada fase é caracterizada, em suma, pelos debates e pelas tratativas que precedem à formalização de um contrato (preliminar ou definitivo).

Ademais, embora essa etapa não esteja expressamente regulamentada na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil - CC), ela é crucial, pois acontece antes da formalização da proposta, sendo frequentemente referida como fase de proposta não formalizada. Nesse sentido, tem-se, como um exemplo claro de tal fase, a assinatura da chamada carta de intenções, que reflete a vontade das partes de estabelecer um contrato futuro, sem, no entanto, criar obrigações vinculativas.

De outra face, a inexistência de regulação no atual Código Civil implica que as discussões preliminares não criem vínculos obrigacionais entre as partes, diferentemente do que ocorre com a proposta ou políciação, segundo estabelecido no art. 427 do *Codex*¹.

Leciona ainda Maria Helena Diniz (2002, p. 46) que não haveria, em regra, responsabilidade civil contratual nessa fase do negócio, conforme segue:

Deveras, esta fase pré-contratual não cria direitos nem obrigações, mas tem por objeto o preparo do consentimento das partes para a conclusão do negócio jurídico contratual, não estabelecendo qualquer laço convencional. (...) Logo, não se poderá imputar responsabilidade civil àquele que houver interrompido essas negociações, pois, se não há proposta concreta, nada existe, se nada existe de positivo, o contrato ainda não entrou em processo formativo, nem se iniciou. Já que as partes têm por escopo a realização de um ato negocial que satisfaça seus mútuos interesses, se uma delas verificar que isso não será possível, por lhe ser inconveniente, assiste-lhe o direito de recusar, dando por findas as negociações, recusando-se a entabular o acordo definitivo. (...)

Como se observa do aresto destacado, de fato, nessa fase de debates ou negociações preliminares, não há vinculação quanto à celebração do contrato definitivo. Todavia, em linha com Flávio Tartuce (2019, p. 220), existem correntes doutrinárias que admitem a possibilidade de responsabilização contratual durante essa etapa do negócio jurídico, fundamentada na aplicação

¹ Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

do princípio da boa-fé objetiva – princípio intrinsecamente ligado à eticidade, a qual se configura como um dos pilares da atual codificação privada.

A propósito, nesse contexto, aponta-se a fundamentação da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. DESPESAS ACESSÓRIAS. DESISTÊNCIA UNILATERAL IMOTIVADA. DANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA (ART. 186 CC). **Em regra, as negociações preliminares não vinculam as partes ao futuro contrato, além de não gerar qualquer responsabilidade contratual. Todavia, presente a quebra da boa-fé objetiva, que por força do artigo 422 do CC, também se aplica à fase pré-contratual, os danos eventuais que daí decorrerem devem ser resarcidos com base no artigo 186 do CC.** Neste sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGADA PACTUAÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUÍFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMAÇÃO COMPLETA DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FASE DAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES EM ESTÁGIO AVANÇADO - CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA FROTA - CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE GLP - ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DEVER DE BOA-FÉ NÃO OBSERVADO - QUEBRA DA EXPECTATIVA DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR . **A formação dos contratos segue um processo caracterizado basicamente pelas fases de negociações preliminares, proposta definitiva e aceitação.** Não comprovada a ocorrência das duas últimas, inviável se dizer que foi concluída a contratação. Verificado, por outro lado, que a etapa das negociações preliminares estava em estágio avançado, é possível a existência de lesão geradora do dever de indenizar, em decorrência da inobservância dos deveres de lealdade e boa-fé, os quais devem estar presentes também nas fases pré e pós-contratual. [...] (TJ/SC, ap. 2011.004197-6, rel. Des. Robson Luz Varella, 2^a Câm. Dir. Com., 03/02/15)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA². **(Grifado)**

Concernente à fase de proposta, políciação ou oblação (arts. 427 a 435, CC), aduz Adalberto Simão Filho (2018, p. 512) ser "[...] uma declaração unilateral e receptícia da vontade, por meio da qual uma pessoa manifesta sua intenção de se considerar contratualmente vinculada, caso a outra pessoa aceite a oferta, sem condições". Dessa maneira, ela representa a manifestação da vontade de uma das partes em estabelecer um contrato, buscando a anuência da outra parte envolvida. Tal proposta é entendida como uma declaração

² TJ-SC - RI: 00024526520118240062 São João Batista 0002452-65.2011 .8.24.0062, Relator.: Rudson Marcos, Data de Julgamento: 10/11/2016, Primeira Turma de Recursos - Capital.

unilateral de vontade receptícia, ou seja, seus efeitos somente se concretizam a partir do momento em que é recebida pela parte a quem se destina.

Já no que tange à formação da proposta, reconhecem-se dois sujeitos: de um lado, o solicitante, proponente ou solicitante – aquele que apresenta a proposta (escrita, oral ou tácita) –; de outro, o solicitado, oblato ou solicitado – aquele que recebe a proposta em questão. Nessa relação, caso o solicitado aceite a proposta, assume o *status* de aceitante, resultando no aperfeiçoamento do contrato mediante o denominado encontro de vontades. Não obstante, alternativamente, o solicitado pode decidir formular uma contraproposta, situação na qual há uma inversão dos papéis: o proponente torna-se oblato e vice-versa, sempre observando o dever de informar a outra parte, em concordância com o Código Civil.

Impende sublinhar que o caráter recentíssimo da declaração é preservado mesmo quando a promessa é dirigida ao público, uma vez que assim dispõe o *caput* do art. 429, CC: “*A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos*”.

Por conseguinte, nos termos do art. 427 do *Codex*, a proposta impõe uma vinculação ao proponente, tornando-o responsável pela celebração do contrato definitivo, sendo que a inobservância dessa obrigação pode acarretar a responsabilização por perdas e danos – nessa conjuntura, o oblato é classificado como determinável, em oposição ao *status* de determinado. À vista disso, a proposta obriga o proponente a cumprir os requisitos essenciais do contrato, a menos que as circunstâncias ou os usos indiquem expressamente o contrário.

Sucede também que a revogação da oferta ao público é permitida, desde que essa possibilidade esteja claramente prevista na proposta original. Sob essas condições, a revogação deve ser comunicada pela mesma via utilizada para a divulgação da oferta, atendendo ao dever de informar a parte contrária, tal como estipulado no parágrafo único do art. 429, CC: “*Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realiza*”.

A par de todo o exposto, é relevante notar que, nos contratos celebrados entre presentes, a proposta pode prever um prazo para aceitação – na sua falta, a aceitação deve ser manifestada de forma imediata. Então, quando um prazo é

determinado, a aceitação deve ocorrer dentro desse período, sob pena de não ser considerada válida, ressalvados os casos de aceitação tácita. Outrossim, quando aceita fora do prazo, com adições, restrições ou modificações, importará em nova proposta (art. 431, CC). Logo, o contrato se forma no exato momento em que o oblato aceita a proposta, configurando o encontro de vontades das partes envolvidas.

Em contrapartida, consideram-se concluídos os contratos realizados entre ausentes quando a aceitação é expedida (art. 434, *caput*, CC). Desse modo, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2023, p. 751), o legislador tem adotado a teoria da expedição, a qual “é razoável, pois propicia equânime balanceamento entre os interesses do proponente e do aceitante, da confiança e da responsabilidade”.

A terceira etapa da formação dos contratos, por seu turno, corresponde à fase do contrato preliminar, caracterizada pelo acordo preparatório, cujo fim é obrigar as partes à conclusão de um contrato futuro, conforme previsto pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

O contrato preliminar é aquele por meio do qual as partes se comprometem a celebrar outro contrato, denominado principal ou definitivo, gerando, pois, obrigação de fazer. Diferencia-se o contrato preliminar do principal pelo objeto que, no preliminar, é a obrigação de concluir o principal, enquanto neste é a própria prestação substancial, como a de vender a coisa. Presume-se irretratável, caso em que se uma das partes desistir do negócio, sem justa causa, poderá a outra exigir-lhe o cumprimento ou considerá-lo desfeito e pleitear perdas e danos³.

Ante o apresentado, constata-se que o contrato preliminar (também conhecido como contrato preparatório ou promessa de contrato – arts. 462 a 466, CC) é identificado quando o documento contém todos os elementos do contrato a celebrar, tais quais consentimento das partes, coisa e preço, de acordo com o art. 462 CC. Isso evidencia a bilateralidade e a probabilidade de conclusão do contrato por meio da proposta e da aceitação.

Em continuidade, ao analisar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)⁴, é possível averiguar que, segundo o

³ TJ-GO - AI: 03753328520208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/10/2020.

⁴ TJ-RJ - APL: 00651241320108190021, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 16/11/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021.

art. 463 do Código Civil, uma vez concluído o contrato preliminar – com observância do disposto no art. 462 do *Codex*, e na ausência de cláusula de arrependimento –, qualquer uma das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Dispõe o TJRJ que a cláusula de arrependimento informada, a qual mitiga a força vinculante do contrato preliminar direcionado à celebração do contrato definitivo, é condição que pode ser expressa e previamente estipulada entre os promitentes e cujo efetivo exercício afasta o adimplemento do contrato definitivo mediante o pagamento de multa penitencial.

A direção definida em julgamento da Corte de Justiça do Distrito Federal vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO PRELIMINAR DE RESERVA DE IMÓVEIS. ASSINATURA DO CONTRATO DEFINITIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. **EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO.** DIREITO DE RETENÇÃO DO SINAL. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO. 1. A cláusula do contrato preliminar que fixa prazo para assinatura do contrato definitivo gera obrigação mútua aos contratantes. 2. A *supressio*, ou seja, a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal, resulta na mitigação do *pacta sunt servanda*. Assim, quando comprovado que as partes, por acordo tácito, passaram a renegociar os termos do negócio jurídico definitivo para além do prazo acordado, reconhece-se a renúncia ao prazo estipulado para o cumprimento da obrigação. 3. **Diante de cláusula expressa, no contrato preliminar, do direito de arrependimento do contratante, admite-se a possibilidade da desistência do negócio, desde que garantido à promitente vendedora a retenção de parte do valor do sinal, conforme estipulado no contrato.** 4. As arras, quando servem como princípio de pagamento e como prefixação das perdas e danos pelo exercício do direito de arrependimento, possuem caráter dúblice, atraindo a dicção do artigo 420 do Código Civil, de acordo com a qual, uma vez estipulado o direito de arrependimento, as arras terão feição indenizatória, excluindo qualquer outra reparação pecuniária. 5. Nos contratos preliminares, o direito dos contratantes de se exigir a celebração do contrato definitivo é condicionado à inexistência de cláusula de arrependimento. 6. A busca pelo provimento jurisdicional de um direito que a parte entende possuir, sem que haja conduta evidentemente maliciosa e desleal, não configura litigância de má-fé, ainda que, no julgamento do mérito, o pedido se mostre improcedente. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida⁵. **(grifado)**

Nessa orientação, o contrato preliminar se circunscreve à celebração de um contrato futuro (definitivo ou principal), este sim capaz de alterar a situação

⁵ TJ-DF 20160111082855 DF 0030852-76.2016.8.07.0001, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/08/2018, 8^a TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 523/525.

jurídica dos contraentes, ainda que antecipando o cumprimento de algumas obrigações constantes do contrato definitivo, como já restou decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O contrato preliminar, portanto, tem como principal objeto a prolação futura pelas partes de um contrato definitivo:

CONTRATO PRELIMINAR – FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO DEFINITIVA – LIMITES DA INDENIZAÇÃO – RECURSO NÃO PROVÍDO – O contrato preliminar tem como objeto a realização de um contrato definitivo e, nos termos do art. 465 do C.C., se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos. As perdas e danos a mencionadas no dispositivo legal referem-se exclusivamente às despesas e prejuízos decorrentes da frustração da realização do negócio principal, que ainda não existia⁶.

Já na fase final da formação do contrato, denominada fase de conclusão (ou contrato definitivo), o encontro de vontades – resultante da liberdade contratual e da autonomia privada envolvidas – leva à formalização do instrumento, o qual é reduzido a termo (em geral) e assinado pelos contratantes. Ademais, em regra, o contrato é considerado celebrado no local em que fora proposto (art. 435, CC), sendo irrelevante à espécie o local de expedição do aceite pelo oblado.

A partir desse instante, o contrato atinge seu aperfeiçoamento, passando a gerar todas as suas consequências jurídicas, incluindo aquelas pertinentes à responsabilidade civil contratual pelo inadimplemento do contrato (arts. 390 e seguintes, CC). Esse momento é crucial, dado que estabelece os direitos e deveres das partes, vinculando-as legalmente em relação ao acordado.

Assim, destacados os pontos relevantes acerca da formação do contrato, passar-se-á a análise, na seção seguinte, da extinção do contrato pela via da resilição e do comportamento das partes quando da resilição contratual feita de modo unilateral.

⁶ TJ-SP - APL: 10018384920148260008 SP 1001838-49.2014.8 .26.0008, Relator.: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 30/09/2016, 10^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2016.

2. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR RESILIÇÃO

Com base na discussão da primeira parte do artigo, é certo apontar que, para um contrato ser realizado, faz-se necessário, entre outras coisas, que haja convergência de vontade das partes – tanto para a confecção inicial do contrato quanto para seu cumprimento integral. Logo, partindo da premissa de que os contratantes estão satisfeitos com a formulação do contrato, elaborado para beneficiar ambas as partes, o mais comum é que ele siga seu curso conforme foi redigido.

Porém, as relações interpessoais que envolvem o ser humano são complexas, contrariando, muitas vezes, a lógica de continuidade contratual. Pode ocorrer de uma das partes, ou ambas, desejar interromper a relação jurídica contratual antes do prazo originariamente previsto, o que é juridicamente denominado de resilição. Trata-se, em consonância com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2023, p. 823), de um *“acordo de vontades cujo desiderato é a extinção de um contrato em execução”* – tal condição é perfeitamente possível e está prevista e acobertada pelo ordenamento jurídico, como se observará a seguir.

A resilição advém de circunstâncias supervenientes à contratação, localizando-se no plano da eficácia e acarretando uma ineficácia superveniente de uma relação jurídica que é válida, ou seja, aqui está se falando de uma relação originariamente perfeita, cuja perda de eficácia é posterior. O contrato continua válido, com os seus efeitos produzidos até o momento em que a resilição é efetuada (Leonardo, 2016).

Essa espécie de extinção de contrato acontece quando existe a vontade das partes (ou pelo menos de uma delas) de encerrar o contrato antes de seu termo final. Quando essa vontade é mútua, chama-se de resilição bilateral, também conhecida como distrato. Por seu turno, se apenas uma das partes optar pelo encerramento do vínculo contratual, tem-se a resilição unilateral, feita através da denúncia.

Todavia, não se pode perder de vista que a resilição é diferente da denominada resolução contratual. Na primeira, o contrato pode ser extinto, segundo leciona Orlando Gomes (2009, p. 217), pela simples declaração de

vontade de uma ou de ambas as partes contratantes, ao passo que, na segunda, a referida extinção – prevista ou não em contrato – decorre da impossibilidade de cumprimento da prestação por uma das partes, tal qual dispõe Ruy Rosado de Aguiar Junior (2004, p. 20):

A resolução é um modo de extinção dos contratos, decorrente do exercício do direito formativo do credor diante do incumprimento do devedor. Pode constar de cláusula contratual expressa (resolução convencional, art. 747 do Código Civil); mas, exista ou não previsão contratual, a regra do art. 475 do Código Civil incide sobre todos os contratos bilaterais, autorizando o credor a pedir em juízo a resolução do contrato descumprido (resolução legal)

Isso posto, é possível inferir que, na resilição contratual, diferentemente do que se verifica na resolução, não há inadimplemento contratual, ou por outra, não há descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, mas tão somente de vontade de uma ou de ambas as partes, que, em comum acordo, deliberam pelo término das relações obrigacionais, consequentemente se retratando do acordo inicial.

Assim, trazendo mais uma vez as palavras de Orlando Gomes (1973, p. 203/204):

Sob o nome de resilição, usado pelos juristas franceses, designa-se o modo de extinção dos contratos por vontade de um ou dois contratantes... Etimologicamente, do latim *resilire*, significa: "voltar atrás". Resilir um contrato é, tecnicamente, cortar o vínculo por várias causas específicas, do mesmo modo que rescindi-lo é dissolvê-lo, mas por outras causas, assim como o é, resolvê-lo... Seguindo a terminologia francesa, reserva-se aqui o vocábulo resilição para dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes. Neste sentido é propriamente o acordo de vontades para pôr termo a um contrato, desfazimento, de comum acordo, do laço que prendia os contratantes. Sua forma pura e, assim, o distrato, mas também sucede pela vontade de um só dos contratantes. Há, portanto, resilição bilateral e unilateral.

A resilição – seja bilateral, seja unilateral – relativiza a força vinculante dos contratos, estando seu fundamento consubstanciado na autonomia privada (Junior, 2015). Portanto, perante as premissas genéricas da extinção do contrato encontradas na resilição, é importante diferenciar suas duas espécies, o que será detalhado à frente.

2.1 Resilição Bilateral

Quando se fala em resilição bilateral (ou distrato), instrumento previsto no art. 472 do Código Civil⁷, estar-se-á se referindo a um negócio jurídico bilateral, no qual as partes deliberam sobre o término das relações obrigacionais, ou melhor, liberam-se do contrato, retratando-se do acordo inicial. Em tal contexto, o acordo de vontades que criou o contrato, inversamente, o destrói (Loureiro, 2011).

Nesse sentido, sob a ótica de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2023, p. 823-824), a resilição bilateral:

Possui natureza de *negócio jurídico bilateral destinado à extinção contratual*. Por **mútuo consenso** as partes deliberam pelo término das relações obrigacionais. Em qualquer tipo de contrato é viável o exercício da autonomia privada, para o retrato do acordo inicial, como forma de derrogação do *pacta sunt servanda*. O distrato opera **efeitos ex-nunc**, sem a capacidade de desconstituir as situações jurídicas produzidas no curso do contrato em favor das partes e de terceiros, dispensado ao seu aperfeiçoamento a intervenção do judiciário. A resilição bilateral é um **novo contrato**, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Com isso, as partes se libertam do vínculo obrigacional em andamento – ou sequer cumprido – já que o distrato é inidôneo para a solução de contratos cujo termo já expirou ou cujos efeitos já se desvaneceram.

Dessarte, diante do explicitado e da leitura do art. 472 do Código Civil, percebe-se que a resilição bilateral é tratada pelo Codex como distrato, cujos efeitos, como aduzem Pontes de Miranda (1984), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2023), são *ex-nunc* – um modo de extinção não retroativo do contrato pelo poder da vontade de ambas as partes. No entanto, há posicionamentos em defesa de que os contratantes possam estabelecer a maneira como os efeitos do distrato operarão, se *ex-nunc* ou *ex-tunc*.

Ademais, o distrato deve ser realizado da mesma forma que o contrato. Em outros dizeres, se o contrato for feito por instrumento público, por exemplo, o distrato também deverá ser, sob pena de ser considerado inválido, a teor da previsão contida no art. 166, IV, CC⁸. Contudo, nada impede que, ausente solenidade à celebração do contrato, as partes possam inseri-la quando da

⁷ Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

⁸ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] IV - não revestir a forma prescrita em lei.

lavratura do distrato, em concordância com o Enunciado nº 584 da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF⁹.

Além da disposição do Código Civil, a resilição bilateral se encontra estabelecida na Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, no seu inciso I, do parágrafo 5, do artigo 28, que reza o seguinte:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Brasil, 1998)

Ante o explicado na aludida lei, é possível compreender que o distrato formalizado entre o jogador e o clube ocorre com bastante frequência no mundo futebolístico. Não é raro ver um jogador de futebol infeliz no clube que o contratou, desejando não mais jogar naquele time devido a questões relacionadas ao ambiente de trabalho, ao país, ao técnico ou até mesmo à torcida. Da mesma maneira, usualmente tem-se um clube de futebol desapontado com o jogador por imaginar que se encaixaria melhor no time, por seu perfil explosivo, por sua postura mais rígida ou por outro motivo de âmbito trabalhista e/ou jurídico envolvendo as partes.

Nesse quadro, como o interesse no rompimento do vínculo contratual é de ambos os lados, é muito comum, conforme dito alhures, que as partes se reúnam e coloquem fim ao contrato antecipadamente através da resilição bilateral, com o jogador buscando um novo clube e o clube buscando um novo jogador.

Importante enfatizar que, assim como o citado no início desta subseção em referência à diferença entre resilição e resolução, o caso descrito não envolve descumprimento dos deveres do jogador, como falta ou atraso nos treinos, nem o descumprimento de deveres do clube, como atraso no pagamento de salário. O que ocorre, de fato, é um desinteresse na continuidade do que foi contratado por ambas as partes, as quais procedem, então, ao distrato.

⁹ Enunciado nº 584: “Desde que não haja forma exigida para a substância do contrato, admite-se que o distrato seja pactuado de forma livre.” Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200700017950. Acesso em: 14 abr. 2025.

Na resilição unilateral, igualmente, não há descumprimento de dever, embora se diferencie da resilição bilateral, sobretudo porque, como o próprio nome diz, corresponde à iniciativa de apenas uma das partes, consoante ao exposto adiante.

2.2 Resilição Unilateral

Como debatido, a outra espécie de resolução, a unilateral, distingue-se da bilateral ante o fato de que aqui não se trata de um acordo, mas sim da imposição de um dos contratantes à extinção de um contrato por prazo indeterminado. Pode-se dizer que ela se fundamenta no princípio de que a ninguém é dado permanecer indefinidamente vinculado ao contrato. Além do mais, tal faculdade deve ser permitida expressa ou implicitamente no contrato – em algumas circunstâncias, a própria lei veicula o acesso a essa espécie de resilição (Bonini, 2015).

Vale salientar que a resilição unilateral consiste em um direito potestativo, exercido por uma pessoa sem que a outra parte possa contestar (Leonardo, 2016), e está prevista no art. 473 do Código Civil, o qual preceitua: “A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, se opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

Da mesma forma que a bilateral, a resilição unilateral opera efeitos *ex-nunc*, pois como houve um poder concedido à parte de se liberar do contrato, nada mais natural que seus efeitos se irradiem somente para o futuro, mantendo-se os compromissos já assumidos.

Ainda a respeito desse ponto, apesar de o legislador ordinário ter atribuído a palavra “denúncia” como sinônimo de resilição unilateral, é basilar esclarecer a diferença doutrinária acerca dos termos.

A denúncia é o ato jurídico por meio do qual se evita a continuidade da relação jurídica – podendo, inclusive, segundo Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2023, p. 824), possuir efeitos *ex-tunc*, com o consequente desfazimento de algumas ou de todas as situações jurídicas anteriormente firmadas, posto que, em virtude da natureza negocial desse instrumento, é lícito às partes ajustar a extensão de sua eficácia. Por seu turno, a resilição unilateral propriamente dita desfaz a eficácia a partir de determinado

ponto. Essa distinção, aliás, é explicada metaforicamente por Pontes de Miranda (2012):

O que iria continuar, e deixa de continuar, porque houve a resilição, foi atingido pelo corte que se fez. É como se uma frase estivesse feita e estivesse sendo lida, mas se interrompeu a leitura, para sempre. Não é o que se passa com a denúncia. A frase que estava lendo foi lida. O que se quer, de agora em diante, é não mais se escreva o que se ia escrevendo e escrito não fora.

Ademais, a própria lei, em alguns casos, possibilita o acesso à denúncia contratual, como acontece na revogação do mandato, prevista no art. 682 do Código Civil: “Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia”. Nessa conjectura, a mencionada previsão legal ocorre, não raras as vezes, no tocante ao mandato conferido ao advogado. Dessa maneira, o mandante, ou outorgante, após contratar advogado para representá-lo em um processo judicial, poderá resilir unilateralmente aquele mandato, constituindo novo advogado para a demanda. Diferentemente do outro exemplo exposto neste artigo, no qual o jogador e o clube de futebol desejam o fim da relação contratual antecipadamente, aqui apenas uma das partes do contrato busca seu término.

Entretanto, é preciso esclarecer, mais uma vez, que os efeitos de tal rompimento, via de regra, não retroagirão ao início do pacto contratual, mas tão só desse momento em diante, e as partes permanecerão vinculadas ao que foi contratado. Isso porque, como dizia o escritor Graciliano Ramos (1982), “é fácil se livrar das responsabilidades, difícil é escapar das consequências por ter se livrado delas”.

É justamente quanto à essa questão, ou melhor, às consequências dessa “escapada” contratual, que a subseção seguinte visará responder, com base no confronto entre a vontade individualizada das partes e os princípios que regem os contratos – em especial os da função social e da boa-fé objetiva –, o questionamento: é possível que uma das partes coloque fim ao contrato antecipadamente, quando entender, sem sofrer nenhum reflexo por isso?

2.3 Do adequado comportamento das Partes na Resilição Contratual Unilateral

Antes de adentrar a análise proposta, necessária se faz a compreensão básica dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Assim, por boa-fé objetiva entende-se uma norma de conduta que impõe aos participantes uma relação obrigacional pautada pela lealdade e colaboração, na qual se considera os legítimos interesses da contraparte e se exige uma atitude positiva de cooperação (Martins-Costa, 2002).

No que se refere ao princípio da função social do contrato, Eduardo Tomasevicius Filho (2005) sustenta que este é um instituto jurídico destinado a fazer justiça a um caso em concreto, limitando e impondo deveres à liberdade de contratar, quando isso causar reflexos na sociedade como um todo. Nessa orientação, para Junqueira de Azevedo (1998), tal princípio se destina a integrar os contratos em uma ordem social harmônica, impedindo tanto os que prejudicam a coletividade quanto os que prejudicam ilicitamente pessoas determinadas.

Destacados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e voltando-se ao questionamento disposto no final da subseção anterior, observa-se inicialmente que o parágrafo único do art. 473 do Código Civil confere importante norte à análise do proposto, revelando que: “se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

Mediante a redação do artigo, depreende-se que a parte não terá direito de resilir o contrato a qualquer momento, haja vista que as consequências da resilição unilateral somente se operarão após o transcurso do prazo que justifique e equilibre os investimentos realizados pela outra parte em razão daquele contrato então entabulado.

Desse modo, é válido concluir que o citado parágrafo único do art. 473 CC possui o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa (abuso de poder econômico), desestimulando o desequilíbrio na relação contratual, a qual, ao contrário, deve ter equivalência material (Martins, 1992).

Portanto, se na resilição unilateral houver abuso de direito, atentando contra a boa-fé objetiva e infringindo a estabilidade das relações contratuais, será preciso ultrapassar o período mínimo para adequação da natureza do contrato ao importe dos investimentos, congelando a manutenção da relação jurídica (Leonardo, 2016).

Sob esse ângulo, se é franqueado o exercício do direito potestativo de resilição unilateral a um dos contratantes, o ordenamento jurídico não pode permitir que referido exercício colida com o fim econômico ou social do contrato, ou ainda da boa-fé objetiva e dos bons costumes.

Em outros dizeres, não se pode admitir que a resilição unilateral lese a legítima expectativa e a confiança da outra parte que acreditou na consistência da relação jurídica, sendo fundamental o dever recíproco de fidelidade, que passaria a ser o “centro de gravidade” da relação jurídica, evitando-se arbitrariedade ou abuso de direito (Larenz, 1958).

Nessa mesma linha de raciocínio, dispõem Farias, Rosenvald e Netto (2023, p. 825):

O parágrafo único do art. 473 do Código Civil prevê **suspensão da eficácia** da resilição unilateral nas hipóteses em que uma das partes tenha efetuado *investimentos consideráveis* por acreditar na estabilidade da relação contratual. Cuida a regra em apreço da **extensão compulsória da vigência do contrato**. Aqui, há uma perceptível aplicação da teoria do abuso do direito limitando o exercício ilegítimo de direitos potestativos (art. 187, CC). Se em princípio o contratante usa livremente o direito potestativo de resilição unilateral, o ordenamento jurídico não pode permitir que o exercício de tal faculdade lese a legítima expectativa de confiança da outra parte, que acreditou na consistência da relação jurídica a ponto de efetuar razoável dispêndio naquela atividade econômica. (grifo nosso).

Um exemplo ilustrativo ocorreu durante o julgamento do REsp 1.112.796/PR, o qual versou sobre um caso relacionado à denúncia de contrato de uma distribuidora de bebidas, que possuía cláusula de exclusividade com o contratante. O contrato, em vigência há mais de 20 anos e com grandes investimentos para a manutenção da distribuição, foi rescindido unilateralmente pela fabricante de bebidas. Como resultado, a empresa, criada no intento de distribuir bebidas da fabricante em questão, teve suas atividades encerradas.

O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão foi elucidativo no que tange à abusividade da fabricante de bebidas. Em suas palavras:

De fato, se após vinte anos de relação contratual o autor não mais possuía, genuinamente, nenhuma liberdade de contratação, somando-se a isso a aderência deste ao plano de excelência criado pela concedente - o qual gerou investimentos comprovadamente elevados por parte da concessionária -, encontra-se bem caracterizado o repudiado *venire contra factum proprium* a conduta da recorrente em rescindir o contrato sem justificativa plausível, apenas por desinteresse comercial, “agraciando” a concessionária, que verdadeiramente era sua parceira comercial, com exíguo prazo de seis meses para a reestruturação de uma empresa que, por duas décadas, serviu-lhe de distribuidora. (...)

Tal conduta não enxerga, absolutamente, nenhuma função social nem no contrato nem na empresa que, a seguir o comando contratual levado a efeito pela recorrente, não teria outro destino senão a bancarrota. (Brasil, 2010).

Além disso, o Ministro Relator sublinhou a função social, sinalizando que não se pode agir contra a própria conduta (*venire contra factum proprium*), e manteve a condenação da fabricante de bebidas que rescindiu o contrato de maneira danosa para a distribuidora.

Nesse tipo de situação, embora a autonomia volitiva para o encerramento do contrato seja albergada pelo ordenamento jurídico, devem ser observados os danos causados à outra parte, em respeito a boa-fé objetiva e lealdade entre os contratantes. Caso isso não ocorra, o Poder Judiciário deve ser chamado para a análise do caso em concreto (Gureck Neto, Misugi, Efing, 2016).

Tendo em mente tal questão, Luciano Benetti Timm (2015) afirma que o liberalismo e a autonomia da vontade privada não são suficientes para a nova realidade social capitalista, de forma que o contrato deve ser enxergado como fato social, com ideologia solidarista, para que o sistema social seja atendido.

Dessarte, a equidade e o equilíbrio da relação contratual necessitam ser perseguidos, pois tais pilares interessam a toda a sociedade. A autonomia de vontade, por esse motivo, deve ceder espaço à função social do contrato, sempre que a desvantagem de um dos contratantes restar evidenciada diante da resilião unilateral.

CONCLUSÃO

Com base nas considerações teóricas feitas ao longo desta pesquisa, buscou-se averiguar, de início, a legislação e o conceito relativos ao contrato, compreendido como um processo multifacetado e estruturado em quatro etapas:

negociações preliminares, proposta, contrato preliminar e conclusão. Cada uma dessas fases, detalhadas no artigo, desempenha um papel crucial na definição da relação jurídica entre as partes, refletindo os princípios da autonomia privada e da boa-fé, essenciais para a segurança nas transações contratuais.

Em continuidade, foram explorados aspectos conceituais, legais e exemplificativos da extinção do contrato, especificamente da resilição bilateral e unilateral. Enfatizaram-se, ademais, a função social do contrato e a boa-fé objetiva no que se refere à resilição unilateral, trazendo trecho de um julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Na discussão, constatou-se que, a despeito de os contratantes possuírem liberdade para resilir o contrato, o ajuste não poderá ser realizado a qualquer momento e sem levar em conta as particularidades do avençado, devendo esse “escape” contratual respeitar a equidade, especialmente quando se trata da resilição unilateral.

Nessa perspectiva, a função social do contrato e a boa-fé objetiva precisam ser observadas para que a equidade da relação contratual seja preservada, posto que a resilição unilateral não pode trazer desvantagem demasiada a um dos contratantes. Portanto, o equilíbrio da relação contratual é indispensável e supera o direito potestativo e a autonomia de vontade do contratante. Em tal cenário, cabe ao Poder Judiciário intervir, quando necessário, para manter a paridade entre os contratantes, analisando o contrato como fato social.

À vista disso, em linhas gerais, este artigo almejou o aprofundamento das relações contratuais, sobretudo no tocante à resilição dos contratos e ao equilíbrio contratual. Longe de ser algo conclusivo, o intuito foi discutir e tentar promover uma ampliação acerca do assunto, buscando fomentar a compreensão e o debate para fins de construção de pensamento voltado à boa consecução dos contratos, em conformidade com as disposições legais e as jurisprudenciais pertinentes ao tema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BONINI, Paulo Rogério. Resilição Contratual. Relações Civis-Empresariais. Interpretação do Art. 473, Parágrafo único, CC. Consequências do Exercício da Resilição Unilateral. Indenização x Prolongamento do Contrato. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 191-199, Jan./Mar. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%202011.pdf?d=636688261614679211>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Instituiu normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial no 1.112.796/PR.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10 ago. 2010a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200700017950. Acesso em: 15 mar 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Acesso em: 14 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil - Contratos**., Saraiva: São Paulo, 2002.

FARIAS, Cristiano Chave de; NETTO, Felipe Fraga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FILHO, Adalberto Simão. Sistema de formação e classificação de contratos em ambiente de sociedade da informação. In: **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, V. 2. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=107104>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1973.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GURECK NETO, Leonardo; MISUGI, Guilherme; EFING, Antônio Carlos. A boa-fé objetiva na resilição de contratos de longa duração e o cumprimento da função social. **Revista Jurídica da Presidência** [recurso eletrônico], Brasília, v. 18, n. 114, fev./maio 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/105636/Leonardo%20Gureck%20Neto.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

JUNIOR, A. G. J. IN: Resolução, rescisão, resilição e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 15, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/177>. Acesso em: 02 mar. 2025.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a resilição: críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 7, p. 95–118, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/18>. Acesso em: 14 mar. 2025.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Extinção dos Contratos. In: LOTUFO, Renan e NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 609-648.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Não renovação de contrato de distribuição de bebidas com distribuidora que serviu à concedente por período superior a 10 anos sem qualquer indenização – inexistência de justa causa - enriquecimento ilícito caracterizado por aproveitamento, sem qualquer remuneração do trabalho alheio – conformação do abuso do poder econômico. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 62, out-dez./1992. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/parecer/nao-renovacao-de-contrato-de-distribuicao-de-bebidas-com-distribuidora-que-serviu-a-concedente-por-periodo-superior-a-10-anos-sem-qualquer-indenizacao-inexistencia-de-justa-causa-enriquecimento-il/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e tâxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RAMOS, G. **Vidas Secas**. 48. ed. São Paulo: Record, 1982.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo, *et. al.* **Fundamentos do direito civil**, vol. 3 – Contratos 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TIMM, Luciano. **Direito Contratual Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. In: **Revista de Informação Legislativa**, volume 42. n. 168. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, out./dez. 2005.